

## PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 008/2025

"Comercial Públicos e Privados - Nêutron Segurança"

9 de julho de 2025 às 16:16

<setorcomercial@neutronseguranca.com.br>

Para: licitacao@imperatriz.ma.gov.br

Boa tarde.

Encaminhamos em anexo, peça impugnatória a ser analisada por esta Comissão, acerca do edital do pregão nº 90008/2025 que tem por objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA DA CIDADE DE IMPERATRIZ - MA."

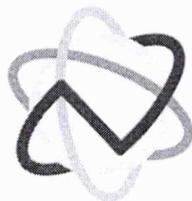
Por gentileza, confirmar o recebimento tempestivo.

Atenciosamente,

**Samara Fernandes**  
Coordenadora de licitação  
Setor Comercial

<http://www.neutronsegurancaprivada.com.br>

**(084) 2020-7210 / (084) 99161-3825**



**Neutron Segurança Privada Ltda**

**CNPJ: 18.200.565/0001-88 (RN)**

**CNPJ: 18.200.565/0002-69 (PB)**

 NEUTRON - IMPUGNAÇÃO - PM IMPERATRIZ MA.pdf



**NEUTRON**  
SEGURANÇA PRIVADA

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ**

Processo nº 02.10.00.050/2025

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**

**UASG: 453204**

A **NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.200.565/0001-88, com sede à Rua José Erivan Barbosa, 1748, Candelária, Natal/RN, vem, por intermédio do seu representante legal, tempestivamente, perante Vossa Senhoria apresentar **IMPUGNAÇÃO** administrativa em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025**, o qual apresenta ilegalidades, conseqüentemente ferindo a Lei nº 14.133/2021 e a portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal, assim como os princípios básicos da licitação.

**I - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO.**

1. A presente **Impugnação ao Edital** está fundamentada no item 15, do edital, *in verbis*:

**“15. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**15.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste procedimento de contratação mediante petição a ser enviada para o endereço eletrônico descrito no preâmbulo do presente edital ou através de campo próprio do sistema.”**

O início da sessão de disputa de preços será no dia **15/07/2025**, fixando como data final como regra para Impugnação, o dia 10/07/2025. Dessa forma considera-se demonstrada a tempestividade da presente Impugnação.

## II – SÍNTESE DO ITEM IMPUGNADO

### **OBJETO – SERVIÇO DE VIGILÂNCIA CONTRATADO JUNTO COM OUTROS SERVIÇOS – ILEGALIDADE E RESTRIÇÃO INDEVIDA AO CARÁTER COMPETITIVO**

O objeto licitado é “REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS – SINFRA DA CIDADE DE IMPERATRIZ - MA.” (grifos nossos).

A seguir, no Termo de Referência é colacionado um quadro geral – item 2.2, o qual enumera os itens e suas respectivas descrições, nas quais chamam atenção os itens:

Lote 1:

- 13 – Vigilante Diurno
- 14 – Vigilante Noturno

Lote 2:

- 37 – Vigilante Diurno
- 38 – Vigilante 12x36

Note, Senhor Pregoeiro, que os serviços objeto da presente licitação estão em conflito com a legislação acima citada, haja vista que inexistente relação direta que se pudesse justificar a contratação de uma única empresa para prestação de serviços de vigilância patrimonial em consórcio com atividades gerais de mão de obra, senão, vejamos:

A atividade de empresas no ramo de segurança privada deve ser submetida à fiscalização e aprovação da Polícia Federal, independentemente do tipo de vigilância e da característica do estabelecimento. As exigências legais estabelecidas pela portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal, não distingue se a vigilância é armada ou não, e, em consequência, a fiscalização por este órgão se estende a toda prestadora de serviços de segurança privada. Em seu artigo 1º, a citada portaria descreve em rol exaustivo o que é considerado segurança privada:

§ 3º São consideradas atividades de segurança privada: **I - vigilância patrimonial:** atividade exercida em eventos sociais e dentro de estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio; **II - transporte de valores:** atividade de transporte de numerário, bens ou valores, mediante a utilização de veículos, comuns ou especiais; **III - escolta armada:** atividade que visa garantir o transporte de qualquer tipo de carga



# NEUTRON

SEGURANÇA PRIVADA

ou de valor, incluindo o retorno da equipe com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; **IV - segurança pessoal:** atividade de vigilância exercida com a finalidade de garantir a incolumidade física de pessoas, incluindo o retorno do vigilante com o respectivo armamento e demais equipamentos, com os pernoites estritamente necessários; e **V - curso de formação:** atividade de formação, extensão e reciclagem de vigilantes. (grifos nossos)

Na análise dos incisos do parágrafo 3º supracitado, entende-se que qualquer empresa registrada e regular em exercício no segmento de segurança privada, não está autorizada a prestar serviço de prestação de mão-de-obra de qualquer espécie, por não se tratar de atividade especializada descrita em rol taxativo acima descrito.

Ainda, tal vedação de acúmulo de atividades é expressamente descrito no art. 20 da mesma Portaria:

Art. 20. O exercício da atividade de transporte de valores, cuja propriedade e administração são vedadas a estrangeiros, dependerá de autorização prévia do DPF, através de ato do Coordenador-Geral de Controle de Segurança Privada, mediante o preenchimento dos seguintes requisitos:

**§ 3º O objeto social da empresa deverá estar relacionado somente às atividades de segurança privada que esteja autorizada a exercer.**

A junção de tipos de serviços de segmentos totalmente divergentes, em um só processo licitatório, ainda em um único lote, torna o processo vicioso, pois as duas atividades são expressamente incompatíveis a serem executadas por uma só empresa, seja ela especializada em segurança privada, regida pela Portaria nº 3233/2012, ou seja ela voltada ao serviço de prestação de mão-de-obra, razão em que não teria autorização legal para exercer serviços de vigilância.

Ainda, entendemos ser as duas atividades incompatíveis, da simples leitura, porém atenta, no art. 3º da mencionada IN n.º 02/08, temos:

Art. 3º Serviços distintos podem ser licitados e contratados conjuntamente, desde que formalmente comprovado que: (Redação dada pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

(...)

**II - os serviços podem ser prestados por empresa registrada e sob fiscalização de um único conselho regional de classe profissional, quando couber.** (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013).

Da leitura do dispositivo acima, podemos concluir pela inviabilidade de licitação e contratação conjunta dos dois itens da presente licitação, pois a atividade de vigilância é regulamentada por lei federal e registrada e fiscalizada

pela Polícia Federal, enquanto que a atividade de prestação de mão de obra das demais categorias é registrada e fiscalizada pelo Conselho Regional de Administração.

Ademais, não se pode exigir a comprovação de registro de uma determinada licitante em uma entidade representante de uma categoria profissional contrária ao seu objeto social, ou seja, a Lei n.º 7.102/83, regulamentada pelo Decreto n.º 89.056/83, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transportes de valores, proíbe que as empresas especializadas na prestação de serviços de vigilância e segurança, tenham em seu objeto, outra atividade alheia a atividade de vigilância e segurança.

A esse respeito, a Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009 dispõe:

**Art. 51-B – É vedada: (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

(...)

**II – a licitação para a contratação de serviço de brigada de incêndio em conjunto com serviços de vigilância. (Incluído pela Instrução Normativa nº 3, de 16 de outubro de 2009)**

Ora, o item 15.4.3, Qualificação Técnica, exige:

15.4.3. — No mínimo (01) um Atestado Técnica compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante **prestou serviços compatíveis** com a proposta apresentada, em quantidade de 50% do licitado, característica e prazo, informando ainda que à prestação dos serviços foi satisfatória, sendo vedada a apresentação de atestados genéricos.

Assim, questiona-se, como um empresa que presta serviços de mão de obra pode comprovar capacidade técnica de serviços de vigilância que é atividade exclusiva de empresa especializada em vigilância? Ou como uma empresa especializada em vigilância poderia comprovar a realização de serviços de mão de obra se estas estão proibidas por lei em executar atividades estranhas àquelas inerentes a atividade de vigilância?

A manutenção do modelo atual do edital compromete a isonomia entre os licitantes, restringe indevidamente a competitividade e pode favorecer empresas que atuem irregularmente em ambos os segmentos, o que, além de ilegal, pode comprometer a execução contratual e a segurança institucional, violando o interesse público.

Ressalte-se que a manutenção do edital nos moldes atuais enseja vício insanável, passível de nulidade, conforme prevê o art. 147 da Lei 14.133/2021, cabendo à Administração Pública, de ofício ou mediante provocação, anular os atos administrativos eivados de ilegalidade.



# NEUTRON

SEGURANÇA PRIVADA

Assim, resta demonstrada a incapacidade de uma só empresa, arrematante do lote único do presente pregão, prestar serviços em segmentos totalmente distintos e com atuação e fiscalização realizada por órgão divergentes, sendo necessário a retificação do edital de acordo com os pedidos.

## **IV – DA ILEGALIDADE DA REUNIÃO DOS SERVIÇOS EM UM ÚNICO LOTE DIANTE DA VEDAÇÃO À SUBCONTRATAÇÃO**

---

Consta no edital, de forma expressa, a seguinte cláusula restritiva:

### “10 — DA SUBCONTRATAÇÃO

10.1. Não é admitida a subcontratação do objeto contratual.”

A vedação absoluta à subcontratação, combinada com a estrutura do edital que reúne em um mesmo lote serviços de natureza completamente distinta — como vigilância patrimonial e atividades de apoio administrativo, limpeza ou conservação — torna materialmente impossível o cumprimento regular do objeto por uma única empresa licitante, sem incorrer em violação à legislação específica de regência de cada atividade.

Isso porque, conforme já demonstrado, a prestação de serviços de vigilância está submetida à Lei nº 7.102/83, ao Decreto nº 89.056/83 e à Portaria nº 3233/2012/DPF, os quais proíbem, de maneira expressa, que empresas de segurança privada desempenhem outras atividades estranhas ao objeto da vigilância. Por outro lado, empresas especializadas em serviços gerais (como mão de obra terceirizada) não possuem autorização legal para executar atividades de segurança privada, nem poderiam obter tal autorização da Polícia Federal.

Dessa forma, o impedimento de subcontratar torna ainda mais evidente a inviabilidade jurídica da contratação nos moldes propostos, pois não há, dentro da legalidade, empresa única que reúna capacidade técnica e autorização normativa para executar, de forma direta e integral, todos os serviços previstos em um lote que inclui tanto vigilância quanto atividades alheias ao setor de segurança privada.

Tal situação compromete não apenas a legalidade do certame, como também restringe indevidamente a competitividade, inviabilizando a participação de empresas que atuam regularmente dentro dos parâmetros legais de seu respectivo setor.

Assim, a vedação à subcontratação reforça a necessidade de segregação dos serviços em lotes distintos, conforme suas naturezas jurídicas e regulamentações próprias, sob pena de nulidade do certame por vício insanável.

#### Rio Grande do Norte

R. José Erivan Barbosa, 1748  
Candelária, Natal/RN, 59064-810  
(84) **2020.7210**

#### Paraíba

R. Pres. Kenedy, 319  
Tambauzinho, João Pessoa/PB, 58042-180  
(83) **3035-2300**

**V – DOS PEDIDOS.**

---

Diante dos fatos e dos argumentos jurídicos apresentados, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação;
- b) A suspensão do certame até a devida análise e decisão sobre esta impugnação;
- c) A retificação do edital, objetivando-se a correção de equívoco material/procedimental no que concernem a licitação em conjunto de serviços de vigilância com as demais funções de mão de obra, por expressa vedação legal;
- d) A republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, garantindo a ampla participação e a competitividade do certame.

Nestes termos,  
pede deferimento.

Natal, 09 de julho de 2025.

JONAS ALVES DA SILVA:93875533  
453

Assinado de forma digital  
por JONAS ALVES DA  
SILVA:93875533453  
Dados: 2025.07.09 16:12:09  
-03'00'

**NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA**

CNPJ: 18.200.565/0001-88



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

**ASSUNTO:** Resposta à Impugnação ao Edital pela empresa **NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA** (CNPJ nº 18.200.565/0001-88).

A Prefeitura de Imperatriz, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos desta, informa o recebimento e análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, formulada pela empresa: **NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA** (CNPJ nº 18.200.565/0001-88).

A impugnação foi recebida tempestivamente, visto que a licitação marcada para o dia 15 de junho de 2025 às 09:00, a impugnação fora enviada para o e-mail estabelecido no edital, será analisada em conformidade com o item 15.1 do Edital e o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, pela boa fé e boas práticas da administração pública.

**I - DO MÉRITO**

A impugnante alega a impossibilidade de contratação de serviços de vigilância em conjunto a outros tipos de serviços, por se tratar de serviços do ramo de segurança, que possui legislação e regulamentação específicas e deve seguir as exigências legais estabelecidas pela portaria nº 3233/2012 da Polícia Federal, que obriga as empresas do ramo a possuírem registro e autorização para prestação dos serviços. A prestação de serviços de vigilância está submetida à Lei nº 7.102/83, ao Decreto nº 89.056/83 e à Portaria nº 3233/2012/DPF, os quais proíbem, de maneira expressa, que empresas de segurança privada desempenhem outras atividades estranhas ao objeto da vigilância.

Por fim, a impugnante pede suspensão do certame até a devida análise e decisão sobre esta impugnação, que o edital seja retificado e republicado com as devidas alterações.

**II - DA RESPOSTA**

Quanto a alegação feita pela impugnante, foram analisados os pontos apresentados, verificando-se que houve um equívoco na etapa de planejamento, quanto à descrição dos itens 13 e 14 do lote 01 e itens 6 e 7 do lote 02, onde constam na planilha integrante do Termo de Referência, a descrição do cargo de Vigilante, que possui legislação específica e requer autorização para execução dos serviços, conforme Lei nº 7.102/83, ao Decreto nº 89.056/83 e a Portaria nº 3233/2012/DPF, porém a necessidade desta administração seria para a contratação de Vigia.

Diante disso, após constatado o equívoco na descrição dos itens, conforme apontado pela impugnante, decidimos por suspender o processo licitatório, para a realização das devidas alterações



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

no termo de referência, procedendo com inclusão da descrição do cargo de vigia e retirando-se o cargo de vigilante.

III – CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, e considerando as disposições existentes no Edital e Termo de Referência para garantir a qualidade da prestação dos serviços na fase de execução contratual, a Administração Municipal de Imperatriz - MA decide por acatar e dar provimento à presente impugnação, procedendo com a suspensão do certame para adequações do termo de Referência.

Imperatriz 08 de agosto de 2025

Vilmar Dantas Nobrega  
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Serviços públicos  
Portaria nº 043/2025

**Re: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº  
008/2025**

licitacao@imperatriz.ma.gov.br

27 de agosto de 2025 às 15:46

Para: "Comercial Públicos e Privados - Nêutron Segurança"  
<setorcomercial@neutronseguranca.com.br>

Boa tarde,

Segue em anexo resposta ao questionamento apresentado, confeccionado pela autoridade competente.

Atenciosamente,

Comissão Permanente de Licitação.

9 de julho de 2025 às 16:16, "Comercial Públicos e Privados - Nêutron Segurança"  
<setorcomercial@neutronseguranca.com.br> escreveu:

Boa tarde,

Encaminhamos em anexo, peça impugnatória a ser analisada por esta Comissão, acerca do edital do pregão nº 90008/2025 que tem por objeto: "REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - SINFRA DA CIDADE DE IMPERATRIZ - MA."

Por gentileza, confirmar o recebimento tempestivo.

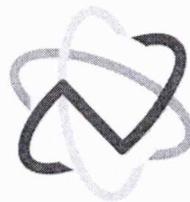
Atenciosamente,

**Samara Fernandes**  
Coordenadora de licitação

Setor Comercial

<http://www.neutronsegurancaprivada.com.br>

**(084) 2020-7210 / (084) 99161-3825**



**Neutron Segurança Privada Ltda**  
CNPJ: 18.200.565/0001-88 (RN)  
CNPJ: 18.200.565/0002-69 (PB)

 [image.png](#)  
[NEUTRON 2.pdf](#)

 [RESPOSTA NEUTRON SEGURANÇA PRIVADA LTDA.pdf](#)

 [RESPOSTA](#)